



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO 05867/22*

*Documento 36674/22*

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Maria América Assis de Castro (Secretária da Educação e Cultura do Município)

Interessado: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário da Administração do Município)

Interessada: Olíria Maria Palitol da Costa (Professora)

Procuradores: Pedro Filipe Araújo de Albuquerque

Gustavo Bede Aguiar

Bruno Carneiro da Cunha Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA.** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Fato relacionado à gestão de pessoal. Possível utilização indevida de licenças médicas, não cumprimento de carga horária e acumulação ilegal de vínculos públicos. Conhecimento e improcedência dos fatos relacionados à utilização de licenças médicas e não cumprimento de carga horária do cargo de Diretora. Perda do objeto em relação ao possível acúmulo de vínculos, ante a análise em processos específicos deste Tribunal: Processos TC 12963/21 e TC 03002/21. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02597/22**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo teor originou-se a partir de relato apócrifo acerca de acumulação ilegal de cargos e possível utilização indevida de licenças médicas por parte da Senhora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA.

Pronunciamento inicial da Coordenação da Ouvidoria sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 40/42).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 45/53), contendo a seguinte conclusão:

### **3. Conclusão**

Após análise da presente denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura do Município, acerca de utilização de licenças médicas concomitantes com o exercício de outros dois vínculos públicos, referentes à servidora Olíria Maria Palitol da Costa, esta Auditoria sugere/submete ao relator:

**3.1** notificação da autoridade competente (Prefeitura Municipal de João Pessoa) no sentido de:

**3.1.1** informar os períodos nos quais a servidora utilizou licenças médicas no exercício de 2019 e 2020 (item 2.1);

**3.1.2** apurar, mediante abertura de processo administrativo, a utilização de licença médica por parte da servidora Olíria Maria Palitol da Costa na Prefeitura Municipal de João Pessoa em períodos concomitantes com o exercício de outros dois vínculos públicos (na Prefeitura Municipal de Cabedelo e no Governo do Estado da Paraíba), bem como a acumulação indevida de vínculos públicos (item 2.1);

**3.1.3** encaminhar os devidos esclarecimentos/comprovações e resultados das providências desencadeadas para este Tribunal.

**3.2** Quanto à denúncia de que a servidora "não cumpria com a carga horária e muitas vezes faltava no vínculo estadual" no período de 2014 a 2019, quando exerceu o cargo de diretora adjunta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Radegundis Feitosa, não há, no presente processo, elementos ou documentos encaminhados pelo denunciante que comprovem tal afirmação (item 2.2.2).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações dos interessados, tendo sido apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 51859/22 (fls. 68/74), TC 60348/22 (fls. 78/115) e TC 60542/22 (fls. 119/125).

Depois de examinar as peças defensórias, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 132/140), contendo o seguinte desfecho:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*

*Documento 36674/22*

### 5. Conclusão

Após análise das defesas apresentadas acerca de denúncia anônima, alegando possíveis irregularidades sobre utilização de licenças médicas na Prefeitura Municipal de João Pessoa, concomitantes com o exercício de outros dois vínculos públicos, referentes à servidora Olíria Maria Palitol da Costa, esta Auditoria conclui:

**5.1** Em relação à Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário de Administração do Município de João Pessoa:

**5.1.1** Foram encaminhados para este TCE-PB os devidos esclarecimentos solicitados pela Auditoria e as informações sobre as providências tomadas (memorando interno nº 50.954/22 para instauração de processo administrativo disciplinar) para apuração dos fatos constatados pela Auditoria – item 2.

**5.2** Em relação à Sra. Olíria Maria Palitol da Costa

**5.2.1** Houve exercício de outros dois vínculos públicos (Governo do Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Cabedelo) em períodos concomitantes com a utilização de licença médica no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2019 e 2020 – item 3;

**5.2.2** Houve acumulação indevida de funções públicas (três vínculos) nos anos de 2019 e 2020 – item 3.

**5.3** Período de 2014 a 2019

**5.3.1** Quanto à denúncia de que a servidora “não cumpria com a carga horária e muitas vezes faltava no vínculo estadual” no período de 2014 a 2019, quando exerceu o cargo de diretora adjunta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Radegundis Feitosa, não há, no presente processo, elementos ou documentos encaminhados pelo denunciante que comprovem tal afirmação – item 4.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 143/147), opinou no seguinte sentido:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*

*Documento 36674/22*

Conforme se verifica alhures, à primeira vista, não mais persiste a irregularidade da acumulação ilegal de vínculos públicos. Entretanto, ao tempo da concessão da licença médica, com base nos dados coletados pela Auditoria, restou configurada a acumulação triplíce de cargos públicos, vedada constitucionalmente.

No caso em apreço, impede reconhecer terem sido adotadas medidas por parte da Administração municipal, a qual não ficou inerte, frente provocação iniciada com este processo.

De todo modo, o caso requer a assinação de prazo às autoridades responsáveis para que enviem as conclusões do procedimento instaurado, a fim de comprovar a regularização da hipótese de acúmulo ilegal.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo (a):

- a) **BAIXA DE RESOLUÇÃO, com assinação de prazo**, para a atual gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, a fim de que envie as conclusões do procedimento instaurado, relativo à situação funcional da servidora supramencionada, com a devida comprovação, por meio de documentos, das medidas tomadas para regularizar a situação;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, para que, doravante, fiscalize eventuais acumulações indevidas, utilizando-se, para tal, do “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, através do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

João Pessoa, 9 de outubro de 2022.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta a certidão de fl. 148.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO 05867/22  
Documento 36674/22

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, conforme pronunciamento da Ouvidoria, convém destacar que a presente matéria não merece ser recebida como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

**No mérito**, o presente processo foi constituído sob a forma de inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de ter origem em relato apócrifo, (fls. 33/38) acerca da possível utilização de licenças médicas, pela servidora **OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA**, do vínculo de Professora do Município de João Pessoa, quando exercia os cargos de Professora no Governo do Estado da Paraíba e ainda contratada pelo Município de Cabedelo. Pela descrição, a servidora também não cumpria a carga horária quando exercia o cargo de Diretora Adjunta da Escola Municipal Radegundis Feitosa.

Em sede de relatório inicial, fls. 45/52, a Unidade Técnica verificou que, em relação ao **cumprimento da carga horária, não há elementos ou documentos suficientes para comprovação das alegações do denunciante.**

Portanto, como constatado pela Unidade Técnica, neste ponto o relato se mostra **improcedente.**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO 05867/22  
Documento 36674/22

Tangente à **utilização das licenças médicas concomitante com outros vínculos**, necessário se fez a notificação da autoridade competente para o gestor informar e adotar as providências cabíveis para averiguação dos fatos.

Em defesas apresentadas pelos representantes do Município de João Pessoa, fls. 78/83 e 121/122, alegou-se que: as licenças para tratamento de saúde foram concedidas em regular procedimento administrativo; o afastamento estava em concordância com os regramentos da Lei Municipal 2.380/79; e possui presunção de legitimidade. Ademais, informou-se que, diante do fato, foi instaurado procedimento administrativo (Memorando Interno 50.954/2022) para averiguar possíveis irregularidades.

A servidora, fls. 68/69, alegou que:

*“A servidora labora no Município de João Pessoa e no Estado da Paraíba como professora. Ocorre que, no período citado da denúncia, a docente trabalhava como professora de inglês de adolescentes entre 10 a 17 anos de idade, em salas de aula insalubre, quente, lotada de estudante. Já no Estado da Paraíba a atividade era exercida na Educação de Jovens e Adultos, modalidade mais tranquila, já que se tratava de adultos, com salas menos lotadas e as demandas pedagógicas menos exigentes.*

*Nesse período, a servidora passou a ter crise de ansiedade: suando frio, coração acelerado, medo exagerado da comunidade, sendo diagnosticada com ESTAFA e ESTRESSE em razão do labor desenvolvido nessa **ESCOLA ESPECÍFICA**, no caso a escola do Município de João Pessoa. Por orientação médica, a docente precisou se afastar para poder cuidar-se e não seguir para uma situação mais gravosa.*

*Mediante o presente direito subjetivo da servidora acima, esta, após orientação médica (doc. anexo), deu entrada no pedido de licença no setor correlato do Município, no caso, a Junta Médica. Ressalta-se que a Junta Médica é o órgão competente para certificar as condições de saúde do servidor, se há aptidão para o serviço, bem como, a certificação dos atestados. Portanto, não há nenhum crime ou ilícito administrativo e nem penal.”*

A Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

**Auditoria.** Os defendentes apresentaram a reprodução da ficha funcional da servidora (fls. 121) na qual constam os seguintes períodos referentes às licenças para tratamento de saúde concedidas no período de 2019 a 2020:

04/02/2020 a 03/04/2020 – 60 dias;

04/10/2019 a 01/01/2020 – 90 dias;

03/07/2019 a 30/09/2019 – 90 dias.

Os defendentes alegam que “diante do teor da denúncia sob análise, em que se aponta suposto exercício de outros cargos públicos durante o período de licença médica, foi autorizada a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para eventual irregularidade, conforme Memorando interno nº 50.954/22”.

O referido “memorando interno”(fls. 85/86) autoriza a abertura de PAD. Não consta do presente processo quaisquer outros documentos referentes ao andamento do referido PAD.

Os demais documentos ora encaminhados (fls. 86/114) referem-se ao PAD instaurado para apuração de acúmulo de cargos na Prefeitura Municipal de João Pessoa (diretora administrativa em unidade escolar) e no Governo do Estado da Paraíba (professora). Tal acúmulo já foi considerado legal por este TCE-PB (Proc. TC 03002/21 – fls. 229/231).

Diante de todo o exposto, esta Auditoria conclui que a Secretaria de Educação encaminhou os devidos esclarecimentos e tomou as providências solicitadas pela Auditoria.

Ressalte-se que em 2019 e 2020, inclusive em períodos de licenças médicas relacionadas neste processo, houve pagamento de vantagens à servidora Olíria Maria Palitol da Costa pela Prefeitura Municipal de Cabedelo:

(...)

Portanto, a Sra. Olíria Maria Palitol da Costa acumulou indevidamente três cargos públicos.

Em consulta ao sistema Sagres, não constam registros de pagamentos à referida servidora, pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, nos exercícios de 2021 e 2022 (até a presente data).

(...)



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

**Auditoria.** As informações trazidas pela Sra. Olíria Maria Palitol da Costa afirmam que a licença médica utilizada deu-se no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Restou ausente a comprovação de não exercício de função pública, nos períodos de licença médica, em outros Órgãos Públicos (Governo do Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Cabedelo).

Conforme detalhado no item 2 retro, houve acúmulo ilegal de funções públicas (três vínculos) nos anos de 2019 e 2020, inclusive em períodos das licenças médicas relacionadas neste processo.

Portanto, a servidora recebeu remuneração correspondente a três vínculos públicos no período denunciado, além do mês de junho/2019.

O Ministério Público de Contas, fl. 147, assim se manifestou:

*“Conforme se verifica alhures, à primeira vista, não mais persiste a irregularidade da acumulação ilegal de vínculos públicos. Entretanto, ao tempo da concessão da licença médica, com base nos dados coletados pela Auditoria, restou configurada a acumulação triplíce de cargos públicos, vedada constitucionalmente.*

*No caso em apreço, impede reconhecer terem sido adotadas medidas por parte da Administração municipal, a qual não ficou inerte, frente provocação iniciada com este processo.*

*De todo modo, o caso requer a assinação de prazo às autoridades responsáveis para que enviem as conclusões do procedimento instaurado, a fim de comprovar a regularização da hipótese de acúmulo ilegal.”*

A rigor, a licença para tratamento de saúde é um benefício que o servidor público faz jus, sem prejuízo da remuneração, quando acometido de doença que não lhe permita exercer as atividades do cargo.

A concessão desse benefício pode acontecer de forma voluntária, ou seja, a pedido do servidor, ou de ofício, mediante perícia médica oficial, conforme Lei Municipal 2.380/79. Vejamos:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO 05867/22

Documento 36674/22

## Seção II

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 125 -** A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou do seu representante legal quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontra o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionária à inspeção médica, sempre que for solicitada.

**Art. 126 -** A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Município, lotado na Secretaria de saúde e serviço social ou por aqueles aos quais esta transferir ou delegar as respectivas atribuições.

Conforme consta, foram concedidas licenças médicas para tratamento de saúde à servidora em processo administrativo regular e mediante análise da junta médica oficial do Município. Vide fl. 96:

Licenças	
Data Solicitação: 12/02/2020	Tipo: 01-LICENÇA PARA TRAT. DE SAUDE
Período Aquisitivo: /	Convertida: Não
Data Início: 04/02/2020	Data Fim: 03/04/2020
Número Doc.Publicação:	Número de Dias:60
Data Publicação:	
Descrição:	
Através do Requerimento N° 617/2020. O servidor (a) se afastará de suas atividades laborais no período de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde CID 10 F 41.2 + F 43.0 + F 32.0	
<b>Documentos da Anotação</b>	
Tipo do Documento 15-REQUERIMENTO Num. Doc.000617/2020	
Data Solicitação: 07/10/2019	Tipo: 01-LICENÇA PARA TRAT. DE SAUDE
Período Aquisitivo: /	Convertida: Não
Data Início: 04/10/2019	Data Fim: 01/01/2020
Número Doc.Publicação:	Número de Dias:90
Data Publicação:	
Descrição:	
Através do requerimento N° 5153/2019. (A) servidor (O) se afastará de suas atividades laborais no período de 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde CID 10 F 41.2 + F 32 com início em 04/10/2019 e término em 01/01/2020 (prorrogação)	
<b>Documentos da Anotação</b>	
Tipo do Documento 15-REQUERIMENTO Num. Doc.005153/2019	
Data Solicitação: 11/07/2019	Tipo: 01-LICENÇA PARA TRAT. DE SAUDE
Período Aquisitivo: /	Convertida: Não
Data Início: 03/07/2019	Data Fim: 30/09/2019
Número Doc.Publicação:	Número de Dias:90
Data Publicação:	
Descrição:	
Através do requerimento N° 3323/2019. (A) servidor (O) se afastará de suas atividades laborais no período de 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde CID 10 F 32.9 com início em 03/07/2019 e término em 30/09/2019	
<b>Documentos da Anotação</b>	
Tipo do Documento 15-REQUERIMENTO Num. Doc.003323/2019	



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

Como se observa, a servidora **solicitou** e foi concedida, regularmente, licença para tratamento de saúde de seu vínculo junto ao Município de João Pessoa. Não obstante, não há, a princípio, obrigatoriedade para que a servidora, caso esteja acumulando cargos permitidos em lei, seja obrigada, caso faça jus, a solicitar licença para tratamento de saúde em ambos os cargos que exerce, pois, cada ente possui legislação própria para concessão da referida licença e, como prevê a legislação, a mesma pode ser solicitada pela servidora ou de ofício, e sem prejuízo do recebimento da remuneração devida. Portanto, a denúncia se mostra improcedente quanto à possível irregularidade na concessão da licença para tratamento de saúde da servidora.

Quanto à constatação, não objeto da denúncia, mas relatada pela Unidade Técnica, relativa a possível ao **acúmulo de cargos públicos**, verificou-se que a servidora pública exerceu, entre os exercícios de 2019 e 2020, outros vínculos públicos, sendo um no Município de João Pessoa, no cargo de Professora de Português, outro no Governo do Estado da Paraíba, como Professora, e um terceiro vínculo de Professora contratada por excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Cabedelo. Informou-se, ainda, que, a análise do acúmulo de vínculos públicos da servidora foi analisada no bojo dos Processos TC 12963/21 e TC 03002/21, e que a Unidade Técnica corrobora com a análise já realizada no relatório inserido nos autos.

Em primeira análise, a Unidade Técnica, fl. 50, assim se manifestou:

## 2.2 Quanto à acumulação de cargos públicos

**2.2.1** Consta, neste TCE- PB, os Processos TC 12963/21 e TC 03002/21, acerca da análise de acumulação de cargos públicos referente à servidora Olíria Maria Palitol da Costa – cargo de confiança de Diretor Administrativo da Escola Municipal Tharcilla Barbosa da Franca (40 horas semanais); e Professora de Português no Governo Estadual da Paraíba (30 horas semanais).

Esta Auditoria corrobora com a análise já realizada no Relatório de Auditoria às fls. 231 do Processo de Denúncia 03002/21:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO 05867/22  
Documento 36674/22

Sendo assim, uma vez afastada a exigência de dedicação exclusiva trazido pela Lei Municipal nº 14.291/2021, **constata-se a perda dos objetos das denúncias** analisadas nos presentes autos tendo em vista que, pela documentação apresentada, não se vislumbra ilegalidade nas acumulações dos cargos de professor e de diretor administrativo pelos servidores Nercionildo Pereira Vaz, Carlos Alberto Virgínio Barbosa e Olíria Maria Palitot da Costa, bem como não se verifica caso de acumulação para a servidora Maria Madalena Guedes Pereira, uma vez que se encontra exercendo o cargo de diretora administrativa **como cedida** ao município de João Pessoa pelo Estado da Paraíba.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, conclui este corpo técnico:

- A) Pelo **cumprimento da decisão** contida na Resolução RC1-TC-045/2021;
- B) Pela **perda de objeto das denúncias analisadas nos presentes autos** tendo em vista a inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.291/2021 que afastou a exigência de dedicação exclusiva para o exercício do cargo de diretor administrativo em unidades de ensino do município de João Pessoa, ocorrendo comprovação nos autos da situação de regularidade nas acumulações de cargos pelos servidores Nercionildo Pereira Vaz, Carlos Alberto Virgínio Barbosa e Olíria Maria Palitot da Costa, bem como da inexistência de acumulação de cargos pela servidora Maria Madalena Guedes Pereira, uma vez que se encontra exercendo o cargo de diretora administrativa **como cedida** ao município de João Pessoa pelo Estado da Paraíba.

Na defesa apresentada, fls. 123/124, a Secretária de Educação de João Pessoa informa:

*“No presente caso, a situação da servidora Olíria Maria Palitot da Costa foi objeto de análise em processo administrativo pela COPAD (PAD nº 121/2021/COPAD/SEAD; processo administrativo nº 2021/090848), sendo emitido relatório final conclusivo no sentido da **legalidade da acumulação de cargos pela servidora, que exerce os cargos de professora municipal e estadual.***



## 2ª CÂMARA

PROCESSO 05867/22  
Documento 36674/22

Conforme se extrai dos documentos anexos, a COPAD emitiu o **relatório conclusivo nº 28/2022** em que conclui pela legalidade da acumulação de cargos pela servidora Olíria Maria Palitol da Costa, restando demonstrada a compatibilidade de horários.

(...)

A propósito, cabe destacar que tramita nesta Corte de Contas o processo nº 03002/2021, cujo relatório de auditoria de fls. 225/232 se manifesta no sentido da legalidade da citada acumulação de cargos pela servidora Olíria Maria Palitol da Costa, sendo ratificada tal posição no item 2.2 do relatório de auditoria destes autos (fls. 45/53).”

A Unidade Técnica, fl. 137, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “a servidora recebeu remuneração correspondente a três vínculos públicos no período denunciado, além do mês de junho/2019”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, fl. 147, assim se pronunciou:

Conforme se verifica alhures, à primeira vista, não mais persiste a irregularidade da acumulação ilegal de vínculos públicos. Entretanto, ao tempo da concessão da licença médica, com base nos dados coletados pela Auditoria, restou configurada a acumulação triplíce de cargos públicos, vedada constitucionalmente.

No caso em apreço, impede reconhecer terem sido adotadas medidas por parte da Administração municipal, a qual não ficou inerte, frente provocação iniciada com este processo.

De todo modo, o caso requer a assinatura de prazo às autoridades responsáveis para que enviem as conclusões do procedimento instaurado, a fim de comprovar a regularização da hipótese de acúmulo ilegal.

Compulsando os autos, constata-se que a missiva foi protocolada neste Tribunal em **13/04/2022**, portanto, posterior à tomada das devidas providências pela servidora. É o que se constata nos autos do **Processo TC 03002/21 (fls. 180/184)**, conforme relatório conclusivo datado de 03/11/2020, em que os fatos relatados já foram devidamente averiguados, e que a servidora **tomou as devidas providências antes da instauração do procedimento Administrativo**. Vejamos:



2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*



COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 37/2020.

REFERÊNCIA: PROCESSO PAD nº: 46/2020/COPAD/SEAD e PA. Nº.  
2020/032448/SEAD.

Senhor Secretário,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Servidora **Oliria Maria Palitot da Costa**, Professora da Educação Básica I desta PMJP, pelo fato daquela se encontrar em situação de acúmulo de Cargos Públicos, segundo comunica *Processo nº. 2020/032448//SEAD* que segue em apenso e faz parte integrante deste PAD.

## 1. SOBRE A SERVIDORA

1.1 **Oliria Maria Palitot da Costa**, Professora da Educação Básica I nesta PMJP desde 29/04/2011, admitida através de Concurso Público, lotada na SEDEC com exercício na Escola Municipal de Ensino Integral e Fundamental Chico Xavier, com matrícula de nº. 66.092-2.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

### 2. De acordo com o *Processo nº 2020/032448/SEAD* a Servidora acumula os cargos de:

- 1- Cargo de professora da Educação I no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa conforme Ficha Funcional, foi admitida através de Concurso Público, recebeu a matrícula de nº. 66.092-2 com lotação na SEDEC e exercício no EMEF Chico Xavier;
- 2- Cargo de Professora, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, através de Contrato para Prestação de Serviços, onde permanece;
- 3- Cargo de Professora, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, através de Contrato de para prestação de Serviços na Função de Professora EB II, tendo sido admissão em 04/06/2019, contudo, desde 31/01/2020 teve seu contrato reincluído, conforme declaração juntada aos autos.

De acordo com a denúncia constante nos autos do Processo 2020/032448/SEAD a Servidora referida foi enquadrada em possível situação de acumulação de ilegal de Cargos Públicos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

No tocante a possível irregularidade de acumulação de cargos, de acordo com os documentos trazidos aos autos pela servidora (fls. 18 e 19), a mesma se encontra regularizada perante o *inc. XVI e XVII letras "A, B e C" do art.37 da Constituição Federal e ainda o art.213, § 1º da Lei Municipal nº. 2.380/79*, em conformidade com o que orienta a legislação vigente.

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos documentos comprobatórios, esta COPAD reconhece que a Servidora se encontra em **regularidade** frente ao Estatuto dos Servidores Municipais e a Constituição Federal.

Sugerimos por fim que, em sendo acatados os procedimentos adotados por esta COPAD nos presentes autos e seu Relatório Conclusivo, sejam estes cadernos devolvidos a este setor que adotará as providencias a fim de que o presente feito surta seus efeitos legais.

Ademais, os possíveis casos de acumulação de cargos públicos pela servidora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA foi objeto de análise no bojo do Processo TC 12963/21 e no Processo TC 03002/21. Neste último consta Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão, fls. 225/232, sendo apresentada a seguinte conclusão pela Unidade Técnica:

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO 05867/22*  
*Documento 36674/22*

**3. Conclusão**

Por todo o exposto, conclui este corpo técnico:

- A) Pelo **cumprimento da decisão** contida na Resolução RC1-TC-045/2021;
- B) Pela **perda de objeto das denúncias analisadas nos presentes autos** tendo em vista a inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.291/2021 que afastou a exigência de dedicação exclusiva para o exercício do cargo de diretor administrativo em unidades de ensino do município de João Pessoa, **ocorrendo comprovação nos autos da situação de regularidade nas acumulações de cargos** pelos servidores Nercionildo Pereira Vaz, Carlos Alberto Virgínio Barbosa e **Olíria Maria Palitot da Costa**, bem como da inexistência de acumulação de cargos pela servidora Maria Madalena Guedes Pereira, uma vez que se encontra exercendo o cargo de diretora administrativa **como cedida** ao município de João Pessoa pelo Estado da Paraíba.

Nesse sentido, além do fato haver sido apresentado neste Tribunal anos depois da adoção das providências pela servidora, bem como após a conclusão de Procedimento Administrativo instaurado, aquele relativo a possível acumulação de cargos públicos foi objeto de análise, neste Tribunal, por meio dos Processos TC 12963/21 e TC 030025/21.

**Ante o Exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1)** preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os fatos relativos às licenças médicas concedidas e ao não cumprimento da carga horária da servidora como Diretora Adjunta; **2) DECLARAR** a perda do objeto quanto ao exame do acúmulo de cargos pela servidora, haja vista a análise já haver sido realizada em processos específicos deste Tribunal, TC 12963/21 e TC 03002/21; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para o Secretário de Administração de João Pessoa, Senhor ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, apresentar a documentação sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar relacionado às licenças médicas deferidas à Senhora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA, cabendo o seu cumprimento ser apurado no acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa de 2022 (Processo TC 00323/22); **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO 05867/22*

*Documento 36674/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05867/22**, relativos à análise da de inspeção especial acerca de acumulação ilegal de cargos e possível utilização indevida de licenças médicas por parte da servidora, Senhora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os fatos relativos às licenças médicas concedidas e ao não cumprimento da carga horária da servidora como Diretora Adjunta;

2) **DECLARAR** a perda do objeto quanto ao exame do acúmulo de cargos pela servidora, haja vista a análise já haver sido realizada em processos específicos deste Tribunal, TC 12963/21 e TC 03002/21;

3) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para o Secretário de Administração de João Pessoa, Senhor ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, apresentar a documentação sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar relacionado às licenças médicas deferidas à Senhora OLÍRIA MARIA PALITOL DA COSTA, cabendo o seu cumprimento ser apurado no acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa de 2022 (Processo TC 00323/22);

4) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2022.

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 16:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO